

PROCESSO Nº:	@PCP 21/00545579
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Vargem
RESPONSÁVEL:	Milena Andersen Lopes Becher
INTERESSADOS:	Roberto Felipe Mendes Spolti
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2020
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	ASS. Cons. César Filomeno Fontes - GAC/CFF/ASS
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 1367/2021

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.

A inexistência de restrição classificada pela Decisão Normativa n. TC-06/2008 como apta a ensejar rejeição autoriza a expedição de parecer prévio favorável à aprovação das contas.

IMPROPRIEDADES CONTÁBEIS. CONFIABILIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. RECOMENDAÇÃO.

As impropriedades contábeis, quando possuam baixa expressão monetária, pouca relevância percentual em relação à receita orçamentária e não produzam repercussões que possam macular a higidez das contas apresentadas, não comprometem a confiabilidade das informações do Balanço Geral Anual, sendo suficiente recomendação, com o intuito, sobretudo, de evitar ocorrências semelhantes.

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS. RECOMENDAÇÃO.

Visando a atender à transparência na gestão fiscal, a Lei Complementar n. 101/2000 e outras normas correlatas determinam a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa do Município. O não atendimento pormenorizado de todas as informações justifica recomendação.

ATRASO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

A prestação anual de contas pelo Prefeito deve ser encaminhada a esta Corte de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, como dispõe o art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cabendo recomendação nos casos em que o atraso não se mostrou significativo nem manifestamente prejudicial à análise.

CONSELHOS MUNICIPAIS. ANÁLISE DE PARECERES E PRESTAÇÕES DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

A ausência de remessa de pareceres de Conselhos Municipais ou inconsistências verificadas não constitui matéria passível de rejeição de contas. No entanto, encaminha-se recomendação à unidade gestora para correção e prevenção da irregularidade detectada.

POLÍTICAS PÚBLICAS. ASPECTOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO DE METAS. RECOMENDAÇÃO.

É dever do Município aperfeiçoar as políticas públicas e aprimorar a alocação de recursos e a qualidade do gasto público, visando melhorar a prestação de serviços à sociedade.

PLANO DIRETOR. NECESSIDADE DE REVISÃO. RECOMENDAÇÃO.

O Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento do Município, orientando a atuação do poder público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbano e rural na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida para a população, razão pela qual deve ser recomendado ao Município que observe o art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01, que estabelece a revisão da lei instituidora dentro do período máximo de 10 (dez) anos.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020, do Município de Vargem, em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição Estadual e nos arts. 50 e 54 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) deste Tribunal de Contas procedeu à análise da referida prestação de contas e, ao final, elaborou o Relatório n. 334/2021 (fls. 162/238), no qual foram anotadas as seguintes restrições de ordem legal e regulamentar (fls. 225/226):

11.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

11.2.1 Divergência, no valor de R\$ 197.930,59, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 1.683.092,75) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.153.469,73) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 331.692,43, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

11.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000 alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 c/ c o artigo 7°, II do Decreto Federal n° 7.185/2010. (Capítulo 7)

11.2.3 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

11.2.4 Não atendimento de diligência realizada por intermédio do Ofício Circular TC/DGO 002/2021, datado de 03/02/2021, que trata da solicitação de informações e documentos pertinentes ao exercício em análise, incorrendo no descumprimento do art. 3º c/c 14 da Lei Complementar n.º 202/2015 e art. 123, §3º c/c o art. 124, § 1º do Regimento Interno (Resolução N. TC – 06/2001 (fl. 158 a 161 dos autos).

11.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

11.3.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.2)

11.3.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.3)

11.3.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.4)

11.3.4 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.5)

11.3.5 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC20/2015. (item 6.6)

A DGO sugeriu ainda que o Tribunal de Contas decida por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n° TC-968/2019 e Resolução Atricon n.º 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar

e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

III - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2217/2021 (fls. 239/255), manifestou-se pela **APROVAÇÃO** das Contas do Município, nos seguintes termos:

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada a posição** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Vargem, relativas ao exercício de 2020;

2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:

2.1) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 11.2.3 da conclusão do relatório nº 334/2021);

3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:

3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):

3.1.1) da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, e do Decreto Federal nº 7.185/2010 (item 11.2.2 da conclusão do Relatório nº 334/2021);

3.1.2) das responsabilidades pela remessa intempestiva do balanço anual (item 11.2.3 da conclusão do Relatório nº 334/2021);

3.1.3) da ausência de remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais da saúde, dos direitos da criança e do adolescente, de assistência social, de alimentação escolar e do idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV, V da Instrução Normativa n. TC 0020/2015;

3.1.4) da conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb à margem do estabelecido pelo art. 24, § 1º, IV da Lei Federal 11.494/2007 (fl. 134 dos autos) - (somente uma assinatura);

3.1.5) não atendimento de diligência realizada pela diretoria técnica, em descumprimento do art. 3º c/c 14 da Lei Complementar nº 202/2000 e art.

123, § 3º c/c o art. 124, § 1º do Regimento Interno do TCE/SC (item 11.2.4 da conclusão do Relatório nº 334/2021);

3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

3.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 12 deste parecer;

4) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal nº 8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2º c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41:

4.1) em razão da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, e do Decreto Federal nº 7.185/2010;

4.2) da possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do FUNDEB, contrariando o art. 27 da Lei Federal nº 11.494/2007, em razão da conformação do Conselho à margem do estabelecido pelo art. 24, § 1º, IV da Lei Federal nº 11.494/2007, o que, se confirmado, pode inclusive tipificar condutas previstas nos arts. 10, X e 11, II da Lei 8.429/92;

4.3) em razão das impropriedades relacionadas à questão do plano diretor, tendo em vista que o Município não possui plano diretor revisado, em dissonância ao art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01;

5) pela **recomendação** ao Município para que:

5.1) adote os procedimentos necessários para a revisão da lei instituidora do plano diretor;

5.2) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

5.3) observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

6) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

É o Relatório.

III. DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anual do Município de Vargem, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Milena Andersen Lopes Becher, Prefeita Municipal à época.

A análise das conclusões consignadas no relatório técnico da DGO, bem como da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas, permite concluir que não foram detectadas irregularidades na análise do balanço geral que pudessem comprometer substancialmente o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Com fundamento no art. 224 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), após compulsar atentamente os autos e para fundamentar minha proposição de voto, passo a tecer algumas considerações:

3.1. Divergência, no valor de R\$ 197.930,59, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 1.683.092,75) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.153.469,73) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 331.692,43, em afronta ao artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1 e 4.2 do Relatório n. 334/2021)

A restrição anotada neste item denota desconformidade na elaboração, verificação, aferição e execução dos dados contábeis que integram o Balanço Anual do exercício a serem encaminhados a este Tribunal.

Em que pese tal restrição, o Relatório apresentado pela DGO demonstra que não prejudicou a consistência do balanço geral anual.

Observo que são de responsabilidade dos profissionais da contabilidade e da controladoria interna, entre outras tarefas, a elaboração e análise das informações

contábeis produzidas, de forma a identificar possíveis desvios e suas causas, para então implementar ações corretivas a fim de que o Balanço Anual possa representar adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente, em conformidade com os princípios fundamentais de contabilidade e com a Lei n. 4.320/64.

Todavia, não obstante a desconformidade com a Lei n. 4.320/64, a restrição não apresenta reflexo significativo no conjunto das demonstrações contábeis do balanço anual de forma a comprometer a higidez das contas apresentadas pelo Município. A própria DGO, no Quadro 24 do Relatório n. 334/2021, informa que: “As Demonstrações Contábeis apresentam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do exercício em análise”.

Desse modo, considerando que a restrição não maculou a apresentação dos números trazidos pelo Município e que não é objeto de rejeição de contas, concluo por recomendar ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para a restrição apontada, no intuito de prevenir a ocorrência de falhas dessa natureza.

3.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010. (Item 7 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 7 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021)

A análise constante do item 7 do Relatório da DGO decorre do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – visando a conferir transparência à gestão fiscal, com a disponibilização em meios eletrônicos de divulgação das informações sobre a execução orçamentária e financeira.

A DGO analisou por amostragem o cumprimento dos dispositivos normativos supracitados mediante pesquisa no Portal da Transparência do site da Prefeitura Municipal e, no que tange à disponibilização dos dados relativos ao exercício em exame, verificou o que segue: a) quanto à forma: verificou-se que houve cumprimento de todos os pontos analisados¹; b) quanto ao conteúdo: embora tenha cumprido os requisitos legais na apresentação da despesa referente aos dados analisados, foram observadas falhas ao apresentar a receita, visto que há informações referentes à previsão e à arrecadação, contudo, não foram encontradas informações sobre os lançamentos.

A Decisão Normativa n. TC 11/2013, ao alterar a Decisão Normativa n. TC 06/2008, incluiu², entre os fundamentos para emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, o descumprimento às regras previstas nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verifico, todavia, que o caso não revela o descumprimento integral de todas as condições, formas e prazos previstos na regulamentação da Lei da Transparência, considerando que apenas um item dentre as treze especificações previstas no decreto regulamentador da Lei da Transparência não foi atendido de forma adequada, o que não justificaria o enquadramento da presente restrição como fator de rejeição.

O Ministério Público de Contas sugeriu formação de autos apartados em face da falha identificada.

¹Exceto quanto à liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (art. 48, II, LRF alterada pela Lei Complementar n. 156/2016), **cuja análise ficou prejudicada em razão da data de acesso.**

²Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes:

[...]

XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, **em todas as suas condições**, formas e prazos previstos nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n. 101/2000. (Inciso incluído pela Decisão Normativa N. TC-011/2013 – DOTC- e de 24.07.2013) (grifou-se)

Realmente, a falta de correção da falha apontada poderá prejudicar o Município e a comunidade local quanto a transferências voluntárias, conforme estabelece o art. 73-C da Lei Complementar n. 101/2000³.

No entanto, ainda que o Município seja reincidente na referida restrição⁴, entendo como medida suficiente recomendação para adoção de medidas visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares, com alerta ao Prefeito de que a não correção poderá implicar na formação de autos apartados no próximo exercício.

3.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/ c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (item 11.2.3 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 11 do Parecer n. MPC/DRR 2217/2021)

A Instrução anotou o atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando-se a inobservância ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000⁵ c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015⁶.

3Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 ([Incluído pela Lei Complementar n. 131, de 2009](#)).

4Parecer Prévio n. 195/2020

[...]

2.1.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48, II da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 2º, § 1º, do Decreto n. 7.185/2010;

Parecer Prévio n. 236/2019

[...]

2.1.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (subitens 7 e 1.2.1.6 do Relatório DGO);

5Art. 51. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas **até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte**, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual (grifo nosso)

6Art. 7º A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deve ser remetida ao Tribunal de Contas **até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte**, e compõe-se de: [...] (grifo nosso)

De fato, a prestação de contas não foi encaminhada a esta Corte de Contas até o dia 28 de fevereiro, conforme estabelecem os dispositivos legais mencionados.

Analisando-se o extrato de informações recebidas (fls. 02/03), verifica-se que a remessa se deu em 30/08/2021. Lembro da importância do cumprimento dos prazos estipulados, pois é a partir da Prestação de Contas que são elaborados os Relatórios e Pareceres para que a apreciação possa acontecer dentro do limite de tempo legalmente estabelecido.

Constitucionalmente, este Tribunal de Contas segue um calendário exíguo para discutir e apreciar as Contas dos Prefeitos e um possível atraso no encaminhamento da Prestação de Contas pode inviabilizar a devida apreciação.

Nesse aspecto, sugeriu o MPC a formação de autos apartados. Contudo, entendo suficiente a recomendação para a prevenção da irregularidade, mormente porque mencionada restrição não está dentre aquelas passíveis de ensejar a rejeição das contas do Município, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008 desta Corte de Contas, e levando-se em conta que o atraso não se mostrou manifestamente prejudicial à análise.

Por outro lado, considerando a reincidência na referida restrição⁷, alerto ao Prefeito que a não correção poderá implicar na formação de autos apartados no próximo exercício.

3.4. Não atendimento de diligência realizada por intermédio do Ofício Circular TC/DGO 002/2021, datado de 03/02/2021, que trata da solicitação de informações e documentos pertinentes ao exercício em análise, incorrendo no descumprimento do art. 3º c/c 14 da Lei Complementar n. 202/2015 e art. 123,

⁷Parecer Prévio n. 195/2020

[...]

2.1.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

Parecer Prévio n. 236/2019

[...]

2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas da Prefeita, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (fs. 02-03 e subitem 1.2.1.5 do Relatório DGO);

§3º c/c o art. 124, § 1º do Regimento Interno (Resolução N. TC – 06/2001 (item 11.2.4 do Relatório DGO 334/2021))

Consoante Relatório Técnico, não houve o atendimento de diligência realizada por intermédio do Ofício Circular TC/DGO 002/2021 (fls. 158/161), datado de 03/02/2021, que trata da solicitação de informações e documentos pertinentes ao exercício em análise.

Muito embora a presente restrição esteja na conclusão do relatório técnico, no item 9, que trata do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a DGO afirmou (fl. 219):

Com relação aos ajustes das disponibilidades de caixa e das obrigações financeiras, **foram utilizadas as seguintes fontes de informações:** inspeções; **resposta ao ofício circular TC/DGO n. 002/2021;** dados encaminhados via Sistema e-Sfinge e demais análises técnicas subsidiadas em Diligências, informações da Ouvidoria e Denúncias e Representações.

Diante do conflito de informações e ausência de certeza quanto à falta de atendimento da diligência, deixo de acatar este item do relatório técnico.

3.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.2 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 6 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021)

3.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 6 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021)

3.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 6 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021)

3.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.5 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 6 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021)

3.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 6 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021)

3.10. Inconsistência verificada no parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) (item 6 do Parecer n. MPC/DRR/2217/2021)

A Diretoria Técnica observou que o art. 7º, parágrafo único da Instrução Normativa n. 20/2015⁸ exige a remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual. Observou que não houve o envio dos pareceres dos Conselhos Municipais, exceto o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, o qual não sofreu análise técnica quanto ao seu conteúdo.

8Art. 7º [...]

Parágrafo único – A prestação de contas do Prefeito deverá conter, ainda, os pareceres dos seguintes conselhos, a ser apresentados até 30 de abril do exercício seguinte:

I - Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput, e § 2º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, decorrente da apreciação do relatório de gestão elaborado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 36, § 1º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e art. 33 da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no artigo 88, inciso II, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, acompanhado do Plano de Ação e do Plano de Aplicação, sobre a prestação de contas do respectivo fundo especial, incluindo a avaliação acerca do cumprimento dos referidos planos;

III - Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no artigo 16, IV, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, decorrente de avaliação da prestação de contas do respectivo fundo especial, incluindo a verificação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 30 da mesma lei;

IV - Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no artigo 18 da Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, resultante da avaliação da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar e do relatório anual de gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, nos termos do art. 19 da mesma lei;

V - Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, relativo à existência e execução de políticas voltadas à pessoa idosa.

O Ministério Público de Contas assevera que não foram devidamente remetidos a este Tribunal de Contas os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação e do Idoso, caracterizando descumprimento do art. 7º, parágrafo único, incisos I, II, III, IV e V da Instrução Normativa n. TC 020/2015, razão pela qual sugere a formação de autos apartados.

Em relação ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, destaca que o documento foi assinado por apenas uma pessoa e não houve a remessa de nenhuma ata que evidenciasse ser aquele parecer fruto de deliberação colegiada do Conselho, em desacordo ao que estabelece o art. 24, §1º, IV da Lei n. 11.494/2007⁹.

Por fim, destaca que o fato é um importante indicativo de que, talvez, a atuação dos membros do Conselho de Acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB não esteja ocorrendo a contento, razão pela qual sugere comunicar ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Analisando os autos, verifico que, de fato, os pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Assistência Social, de Alimentação e do Idoso não foram encaminhados.

Quanto ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle

9Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

(...)

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

Social do FUNDEB, observo que foi encaminhado ao Tribunal (fl. 134), sendo assinado apenas pela Presidente do Conselho ou Representante Legal, em inobservância do art. 24, § 1º, IV, da Lei Federal n. 11.494/2007.

É inegável a importância dos conselhos municipais existentes nos municípios brasileiros como forma de inserção da sociedade nas decisões das políticas públicas municipais. Os Conselhos Municipais contribuem para a definição dos planos de ação do Município. Cada conselho atua de maneira diferente, de acordo com a realidade local e com a sua especificação, mas todos possuem atribuições voltadas a defesa dos direitos dos cidadãos.

Os conselhos municipais servem de ponte entre a sociedade e os dirigentes públicos, já que seu papel é acompanhar a gestão pública, avaliando e apresentando soluções para o pleno funcionamento da política do município.

De fato, o trabalho de acompanhamento realizado pelos conselhos municipais soma-se ao dos órgãos de controle e fiscalização da ação pública e se mostram indispensáveis para a aferição dos resultados de cada um dos Programas, contudo, entendo suficiente, neste momento, a recomendação ao Poder Executivo para que adote providências no sentido de observar o cumprimento do artigo 7º da Instrução Normativa n. TC 20/2015 e do art. 24, § 1º, IV da Lei Federal n. 11494/2007, vigente à época¹⁰.

¹⁰ Lei 14.113/2020

Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a [Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007](#), ressalvado o art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

Por outro lado, considerando a reincidência na referida restrição¹¹, alerto ao Prefeito que a não correção poderá implicar na formação de autos apartados no próximo exercício.

Deixo de acatar a sugestão de remessa de informações ao Ministério Público Estadual por considerar que a Procuradora Geral, conforme reiterado em seus pareceres¹², encaminhará ao final da apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos, as informações ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio de Relatório Circunstanciado, em atendimento ao previsto no item 2.1, alínea “c”, do Termo de Cooperação Técnica n.

11 Parecer Prévio n. 195/2020

[...]

2.1.4. Ausência de remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais da Saúde, dos Direitos da Criança e do Adolescente; de Assistência Social, de Alimentação Escolar e do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. 20/2015;

Parecer Prévio n. 236/2019

[...]

2.1.1. Ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desacordo com o art. 27 da Lei n. 11.494/07 c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (subitens 6.1 e 1.2.1.2 do Relatório DGO);

[...]

2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, I, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (subitens 6.2 e 1.2.2.1 do Relatório DGO);

2.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, II, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (subitens 6.3 e 1.2.2.2 do Relatório DGO);

2.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (subitens 6.4 e 1.2.2.3 do Relatório DGO);

2.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (subitens 6.5 e 1.2.2.4 do Relatório DGO);

2.1.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-0020/2015 (subitens 6.6 e 1.2.2.5 do Relatório DGO).

12 PCP 21/00111498 (Parecer MPC/1453/2021 – fl. 291); PCP 21/00125529 (Parecer n. MPC/1635/2021 – fl. 336)

005/2016¹³, celebrado entre aquele órgão e o Ministério Público de Contas, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

3.11. Cumprimento dos aspectos de saúde e educação avaliados quanto às políticas públicas municipais (Item 8 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 8 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021)

No que tange as políticas públicas, a área técnica desta Corte de Contas realizou avaliação quantitativa no que se refere as ações de educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE (Meta 01).

A avaliação das Metas/Resultados com relação ao Plano Nacional de Saúde, restou prejudicada, em razão da ausência de dados disponíveis para pesquisa no site da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, conforme Quadro 21 – fls. 208/209.

Quanto ao Plano Nacional de Educação, a DGO, ao realizar o monitoramento da Meta n. 1, relacionada a educação infantil, esclareceu que o Município **está dentro**¹⁴ do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em creche e **está fora**¹⁵ do percentual mínimo com relação à taxa de atendimento em pré-escola.

O Ministério Público de Contas considerando o não atingimento de todos os aspectos avaliados, sugeriu a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao seu cumprimento.

Relevante o monitoramento realizado pela Diretoria de Contas de Governo no tocante as políticas públicas relacionadas à saúde e a educação. Tal avaliação demonstra a realidade do Município, sendo excelente ferramenta para que as gestões municipais aprimorem suas políticas públicas, seu planejamento e realizem

13 2.1 – Para alcançar os objetivos deste Termo de Cooperação, o MPC compromete-se a:
[...]

c) remeter ao MPSC, de ofício ou mediante requerimento, em meio físico ou digital, as informações e cópias de documentos que contenham indícios de prática de ato que possa configurar crime, contravenção, improbidade administrativa ou ilegalidade em sentido amplo;

14 51,61% de 50%, tendo aumentado sua taxa de atendimento, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior (39,50%)

15 87,30% de 100%, tendo diminuído sua taxa de atendimento na pré-escola, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior (133,33%)

correção de rumos e reavaliação de prioridades.

A avaliação é uma etapa essencial para aperfeiçoar as políticas públicas e aprimorar a alocação de recursos e a qualidade do gasto público, visando melhorar a prestação de serviços à sociedade.

Considerando o diagnóstico apresentado pela Diretoria de Contas de Governo, corrobora-se o entendimento albergado pelo Ministério Público acerca da necessidade de recomendação para que o Município efetue as adequações necessárias, visando o atingimento metas com relação ao Plano Nacional de Saúde e de Educação.

3.12. Necessidade de revisão do Plano Diretor (item 1 do Parecer MPC/DRR/2217/2021)

O Ministério Público de Contas assevera que é imprescindível avaliar o cumprimento ou não do art. 41 da Lei n. 10.257/01¹⁶, no sentido de *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus*

16Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no [§ 4º do art. 182 da Constituição Federal](#);

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. [\(Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o **caput** deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. [\(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

habitantes¹⁷, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas¹⁸.

A Procuradora Cibelly Farias apresentou representação no âmbito desta Corte de Contas – protocolo n. 18.126/2020¹⁹ – buscando a realização de auditoria operacional para avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios.

No caso do Município de Vargem, destaca que o mesmo *não possui* plano diretor revisado, em dissonância, portanto, ao art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/01²⁰ c/c Lei Municipal n. 11/03. Por fim, sugere recomendação ao Município para que promova a revisão da lei instituidora do plano diretor, sem prejuízo da remessa de informações ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, consoante o disposto na parte final do parecer.

Concordo que o principal instrumento básico de desenvolvimento urbano que regula a utilização do solo e o direito à cidade é o Plano Diretor, aliado aos demais planos municipais setoriais, como de Mobilidade, Gestão de Resíduos Sólidos e outros. Eles são elaborados pela sociedade e pelo poder público, por meio de processo participativo, com vistas a estabelecer o que é melhor para a cidade. O Plano Diretor, em conjunto com os demais Planos, propõe a cidade desejada pelos moradores e reflete as suas expectativas para um ambiente com mais qualidade de vida. Além disso, orienta e determina a atuação do Poder Público e da iniciativa

17 Art. 182, caput, in fine, da CRFB/88

18 Art. 39 do Estatuto da Cidade

19 Conforme se extrai do e-Siproc, o pedido do MP deu ensejo ao processo @RLA 21/00239966, de relatoria do Conselheiro José Nei Ascari, o qual tem como assunto “auditoria operacional sobre avaliação sistêmica dos planos diretores e dos planos de mobilidade nos municípios da região metropolitana do extremo oeste catarinense a fim de atender a representação do Ministério Público de Contas, protocolada sob o n. 18.126/2020”. O referido processo engloba 35 municípios do extremo oeste do Estado de Santa Catarina.

20 Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

[...]

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

privada por meio de políticas, diretrizes e instrumentos que assegurem o adequado desenvolvimento municipal.

A importância do Plano Diretor para a gestão pública municipal é capitaneada pelos instrumentos da política urbana definidos no Estatuto da Cidade: as Leis orçamentárias, o desenvolvimento de projetos setoriais, econômicos e sociais e a gestão orçamentária participativa.

Neste sentido, acolhe-se a sugestão do parecer ministerial para recomendar ao Poder Executivo local que adote os procedimentos necessários para revisão do plano diretor.

Conforme já mencionado anteriormente, deixo de acatar a sugestão de remessa de informações ao Ministério Público Estadual por considerar que a Procuradora Geral, conforme reiterado em seus pareceres²¹, encaminhará ao final da apreciação das Prestações de Contas dos Prefeitos, as informações ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por meio de Relatório Circunstanciado, em atendimento ao previsto no item 2.1, alínea “c”, do Termo de Cooperação Técnica n. 005/2016²², celebrado entre aquele órgão e o Ministério Público de Contas, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis.

3.13. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate à pandemia da COVID-19 por especificações de fontes de recursos – FR (item 10 do Relatório n. 334/2021 e item 10 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021)

Quando da emissão de pareceres relativos às contas municipais do exercício de 2019, o Ministério Público de Contas sugeriu recomendação no sentido da observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 020/2015,

21 PCP 21/00111498 (Parecer MPC/1453/2021 – fl. 291); PCP 21/00125529 (Parecer n. MPC/1635/2021 – fl. 336)

22 2.1 – Para alcançar os objetivos deste Termo de Cooperação, o MPC compromete-se a:
[...]

c) remeter ao MPSC, de ofício ou mediante requerimento, em meio físico ou digital, as informações e cópias de documentos que contenham indícios de prática de ato que possa configurar crime, contravenção, improbidade administrativa ou ilegalidade em sentido amplo;

especialmente no que se refere ao inciso XVIII²³.

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas municipais durante o exercício de 2020, a DGO elaborou quadro demonstrativo²⁴ por especificações de Fontes de Recursos com ênfase nas despesas realizadas para combater a epidemia de COVID-19.

Em resumo, o Município de Vargem apresentou, no exercício de 2020, receita total de R\$ 17.759.349,59, sendo que R\$ 213.558,51 (1,20%) foram aplicados em ações voltadas ao combate à doença.

Conforme avaliou o MPC, o Município de Vargem cumpriu a recomendação mencionada, possibilitando a análise dos dispêndios realizados em decorrência da pandemia.

O Ministério Público de Contas tem sugerido a urgente avaliação sobre o retorno da análise pormenorizada das questões que envolvem o sistema de controle interno na apreciação das contas prestadas por Prefeitos.

Assevera que durante o exercício de 2020 evoluíram os trabalho da Comissão criada por meio da Portaria n. TC 943/2019 com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de prefeito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o que repercutirá possivelmente na análise das contas do exercício de 2021, tendo a questão do controle interno sido ponderada em tais estudos, em consonância aos reclames do órgão ministerial, razão pela qual deixa de postular a adoção de medidas.

Pertinente a provocação do Ministério Público de Contas.

É salutar que a Diretoria de Contas de Governo avalie continuamente a oportunidade de adentrar neste tema, principalmente diante da pandemia de COVID-

²³Anexo II

[...]

XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

²⁴ Fls. 222/224

19, que trouxe um cenário atípico na gestão pública e uma série de contratações emergenciais, necessitando um acompanhamento ainda maior do órgão central do sistema de controle interno, com o intuito de mitigar os riscos advindos dessas contratações.

Concordo com a sugestão de recomendação apresentada pelo MPC, no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19.

3.14. Das análises que deixaram de ser realizadas nas prestações de contas de Prefeito (item 12 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021)

O Procurador do Ministério Público de Contas alude, em seu Parecer MPC/DRR/2217/2021, que o Órgão Ministerial vem se manifestando há alguns anos nas Prestações de Contas de Prefeitos sobre o retorno da análise de tópicos outrora abordados pelo corpo técnico.

Destaca as questões referentes ao sistema de controle interno do Poder Executivo, que, inclusive, podem ensejar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas, nos termos do art. 9º, XI da Decisão Normativa TC-06/2008, além da verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Menciona a Portaria TC-943/2019, pela qual formou-se comissão com a finalidade de proceder estudos para definição dos critérios para análise dos processos de prestação de contas de Prefeito no âmbito do TCE/SC.

O relatório conclusivo da referida comissão aponta pela inviabilidade de operacionalizar uma análise qualitativa adequada dos pontos suscitados pelo *Parquet*, bem como de adoção de outros instrumentos processuais e procedimentos fiscalizatórios específicos para o exame desses assuntos.

Diante disso, o Procurador manifesta-se contrariamente à conclusão da mencionada comissão, sobretudo, em relação ao exame dos Fundos da Infância e

Adolescência, visto estar na contramão do princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente estampado no art. 227 da Carta Constitucional e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Entende que o processo de prestação de contas de Prefeito (PCP) é o instrumento processual mais propício para verificação dos aspectos suscitados, uma vez que ocorre anualmente e deve ser realizado por todos os municípios catarinenses.

Desta feita, sugere a retomada do exame das políticas voltadas às crianças e adolescentes nos PCPs.

Entendo o desassossego emanado pelo Órgão Ministerial especial e compartilho da sua preocupação, em especial no que concerne à proteção dos mais vulneráveis.

Além disso, percebo cada vez mais a automatização nos procedimentos de fiscalização desta Corte de Contas e na seleção dos objetos a serem fiscalizados, mediante a análise de riscos, materialidade e relevância.

Acredito que a comissão formada para sugerir novos critérios de análise dos PCP's e elaborar minuta de projeto de decisão normativa buscou as soluções tecnológicas viáveis para o retorno das análises do sistema de controle interno e das políticas voltadas aos menores, não tendo encontrado meios para tanto, conforme apontado no parecer ministerial.

Em assim sendo, apesar da relevância das análises sugeridas para o bom funcionamento da Administração Pública e atendimento da sociedade, tendo em vista que já foi constituída comissão, no âmbito desta Corte de Contas, e realizado estudo para a retomada dos exames sugeridos pelo MPC, tendo-se mostrado inviável atender o pleito, manifesto-me por não inserir a sugestão do Procurador de Contas na conclusão de Voto.

Ante o exposto, e considerando que o processo obedeceu ao trâmite

regimental, sendo instruído pela equipe técnica da Diretoria de Contas de Governo e contendo manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (art. 108, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Considerando que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do exercício em análise;

Considerando que **foram cumpridos os limites de gastos com pessoal do Município, do Poder Executivo e do Legislativo**, em obediência à Lei Complementar n. 101/2000;

Considerando que **foi observado o princípio do equilíbrio das contas públicas**, em consonância com as disposições da Lei n. 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que o confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 1.153.469,73**;

Considerando que o resultado financeiro do exercício se apresentou **superavitário na ordem de R\$ 3.262.909,64**;

Considerando que o Município aplicou **31,67%** da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, **em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino**, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição Federal;

Considerando que foram aplicados **99,01% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica**, conforme o estabelecido no art. 21 da Lei n. 11.494/2007;

Considerando que **foram gastos com a remuneração dos profissionais do magistério o equivalente a 99,01% dos recursos do FUNDEB**, em observância ao art. 22 da Lei n. 11.494/2007;

Considerando que aplicou **21,76%** da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, **em ações e serviços públicos de saúde**, em atenção

ao art. 198 da CF/88 c/c o art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando que o Município **contraiu obrigações de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de recursos vinculados** para o pagamento das obrigações, deixando a descoberto despesas vinculadas nas fontes de recursos que se encontram evidenciadas no Quadro 22 do Relatório DGO n. 334/2021, no montante de R\$ -47.938,44, no entanto, **a insuficiência foi totalmente absorvida** pela disponibilidade líquida de caixa de recursos não vinculados no montante de R\$ 1.240.819,04, restando evidenciado o cumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/00;

Considerando que o Município **cumpriu praticamente a totalidade das regras²⁵ estabelecidas no que se refere à disponibilização**, em meios eletrônicos, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em observância à Lei n. 131/2009 e ao Decreto n. 7.185/2010²⁶;

Entendo presentes os requisitos que autorizam a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação das contas do Município de Vargem, relativas ao exercício financeiro de 2020.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei

25 Fls. 202/207 – Relatório n. DGO 334/2021

26Decreto n. 7.185/2010 - Dispunha sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente da Federação, nos termos do art. 48, parágrafo único, III, da LC 101/2000. Vigorou até 06/11/2020, quando foi revogado pelo **Decreto n. 10.540, de 05 de novembro de 2020**, o qual dispõe sobre o padrão mínimo [de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.](#)

Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos

os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório Técnico n. 334/2021 (fls. 162/238) da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n. MPC/DRR/2217/2021 (fls. 239/255),

4.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de VARGEM a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município.

4.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador e ao Controlador Interno do Município que atentem para as restrições apontadas no que diz respeito:

4.2.1. Divergência, no valor de R\$ 197.930,59, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 1.683.092,75) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 1.153.469,73) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 331.692,43, em afronta ao artigo 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1 e 4.2 do Relatório DGO n. 334/2021)

4.2.2. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em

descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000 alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o artigo 7º, II do Decreto Federal n. 7.185/2010, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução TC-06/2001 (Item 7 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 7 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021);

4.2.3. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução TC-06/2001 (item 11.2.3 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 11 do Parecer n. MPC/DRR 2217/2021);

4.2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução TC-06/2001 (item 6.2 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 6 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021);

4.2.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução TC-06/2001 (item 6.3 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 6 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021);

4.2.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução TC-06/2001 (item 6.4 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 6 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021);

4.2.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso IV da Instrução Normativa N.TC-20/2015, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução TC-06/2001 (item 6.5 do

Relatório DGO n. 334/2021 e item 6 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021);

4.2.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015, sob pena de formação de processo apartado, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução TC-06/2001 (item 6.6 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 6 do Parecer MPC/DRR/ 2217/2021).

4.3. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo a adoção de procedimentos necessários para:

4.3.1. a conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb à margem do estabelecido pelo art. 24, § 1º, IV da Lei Federal 11.494/2007 (item 6 do Parecer n. MPC/DRR/2217/2021);

4.3.2. o cumprimento dos aspectos de saúde e educação avaliados quanto às políticas públicas municipais (Item 8 do Relatório DGO n. 334/2021 e item 8 do Parecer n. MPC/DRR/2217/2021);

4.3.3. a necessidade de revisão do Plano Diretor (item 1 do Parecer n. MPC/DRR/ 2217/2021);

4.3.4. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 020/2015, quanto ao controle interno, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19 (item 10 do Relatório n. 334/2021 e item 10 do Parecer n. MPC/DRR/2217/2021).

4.4. Recomendar à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório n. DGO 334/2021.

4.5. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.6. Recomendar ao Município de Vargem que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive

em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

4.7. Dar ciência ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC 968/2019 e Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório n. DGO 334/2021.

4.8. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Parecer n. MPC/DRR/2217/2021 e do Relatório n. DGO 334/2021 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Vargem.

Florianópolis, em 20 de outubro de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES
CONSELHEIRO RELATOR